

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para obra de cobertura do pátio junto ao prédio da Escola E. M. E. M. Prof. Liberato Salzano Vieira da Cunha, localizada na Rodovia TF 10 – S/N, Boa Vista, Triunfo/RS, Emenda Impositiva nº 003 Lei nº PL 039/2021.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 11/09/2023, oportunidade em que, encerrada a solenidade, os autos foram encaminhados à área técnica de engenharia da Secretaria de Planejamento para análise dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes.

Sobrevindo relatório técnico, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foram habilitadas as empresas MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI e UPPER ENGENHARIA LTDA., restando inabilitada a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS REALIZA LTDA.

A decisão pela habilitação/inabilitação foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, a qual postulou a inabilitação das empresas EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA. e MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato.

Passamos a decidir.

II– DA ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Após análise das razões recursais, entendemos que se impõe o parcial provimento do recurso interposto.

Com efeito, verificamos, através de diligência, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que, efetivamente, a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL não logrou êxito em atender os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, o edital estabelece, em seu item 3.1, II, "a", que:

3.1. Habilitação Jurídica:

*II- Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e **suas alterações, se houver**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.*

a) A licitante poderá apresentar a versão consolidada do documento solicitado no subitem 3.1-II, devendo o mesmo vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso houver

Verifica-se dos documentos apresentados que a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL apresentou um ato constitutivo registrado em 16/02/2017.

Entretanto, em diligência realizada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que a referida empresa procedeu à alteração do ato constitutivo em 27/08/2021, tendo procedido à alteração de nome empresarial, alteração de sócio/administrador e transformação automática de EIRELI em LTDA., conforme comprovante anexo.

Dessa forma, constata-se que a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL não atendeu ao disposto no item 3.1, II, do Edital, pois não apresentou a alteração posterior realizada em seu ato constitutivo, devendo, portanto, ser inabilitada.

Veja-se que, dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação e desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, 2ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL descumpriu o edital, pois não apresentou todas as alterações em seu ato constitutivo, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, impõe-se o acolhimento das razões recursais da licitante VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, para efeito de inhabilitar a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, pois não restaram atendidas as exigências do ato convocatório da licitação.

Com relação às razões recursais afetas à empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., por outro lado, mister se faz o desprovimento do recurso.

Isso porque, consoante já destacado na Ata nº 02 do presente certame, a empresa recorrida apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos no edital.

Nesse sentido, em relação ao ponto destacado no recurso, concernente à suposta invalidade do contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrida para fins de atendimento ao item 3.4, III, do Edital, pois teria sido apresentada uma cópia reprográfica sem autenticação, cabe destacar que esta comissão já realizou diligência, vindo a constatar a regularidade do reconhecimento de firma constante no mencionado contrato.

Com efeito, no contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA. consta, cabalmente, o reconhecimento de firma realizado pela Escrevente Autorizada do Tabelionato de Triunfo, com QR-CODE para verificação, sendo que a diligência realizada por esta comissão confirmou a regularidade, fidedignidade e, portanto, validade do selo de autenticação constante no referido documento.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, resta absolutamente claro que o documento apresentado pela recorrida EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA. se presta para comprovar o atendimento ao disposto no item 3.4, III, do Edital.

Destarte, entendemos que devem ser privilegiados os princípios da ampla competitividade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e em prática antieconômica.

Entendemos, pois, que a inabilitação da empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., diante da diligência realizada, que confirmou a regularidade do selo constante na autenticação, ainda que em cópia, apresentada pela recorrida, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame.

A inabilitação, na situação ora verificada, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que *"(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença."* (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço e a ampla competitividade sobre eventuais irregularidades meramente formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Dessa forma, entendemos que devem ser observados os princípios de maior relevância, como o da ampliação da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, como modo a prestigiar o interesse público.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Assim, impõe-se seja desprovido o recurso administrativo, neste ponto.

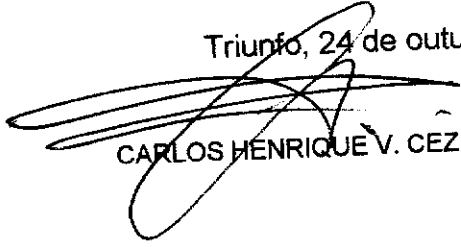
Dessa forma, diante dos fundamentos acima expostos, conclui-se pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, para que seja inabilitada a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, por violação ao item 3.1, II, do Edital, pois não apresentou a alteração posterior realizada em seu ato constitutivo, bem como para seja mantida a habilitação da empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., por ter atendido aos requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

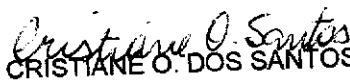
V – CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações entende pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS EIRELI, para que seja inabilitada a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, por violação ao item 3.1, II, do Edital, pois não apresentou a alteração posterior realizada em seu ato constitutivo, bem como para seja mantida a habilitação da empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA., por ter atendido aos requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 24 de outubro de 2023.


CARLOS HENRIQUE V. CEZIMBRA


CRISTIANE O. DOS SANTOS


THEO URACH

Serviços Web

Você está em: Portal de Serviços / (/Portal/)Serviços Web (/certidaoweb)

! Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Selecione os atos

Atos disponíveis

INSCRICAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:27/01/2016 - **Número:**43109267481
Evento(s): INSCRICAO

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

+ Adicionar

Data de Aprovação:27/01/2016 - **Número:**4226195
Evento(s): ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

+ Adicionar

Data de Aprovação:23/03/2017 - **Número:**4422110
Evento(s): ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:23/03/2017 - **Número:**4422096
Evento(s): TRANSFORMACAO

ATO CONSTITUTIVO - EIRELI

+ Adicionar

Data de Aprovação:23/03/2017 - **Número:**43600248319

Resultado da Consulta de Selo Digital de Fiscalização**Serventia: Serviço Notarial (TN)****Endereço: Cel. João Ferreira de Carvalho, 10 - Triunfo**

Selo Digital: **0704.01.1900007.02434**
Talão/Nota: **A/123019**
Data de Emissão: **14/02/2020**
Nome do Ato: **Reconhecimento de firma ou chancela: documento com conteúdo financeiro**
Cobrança: **Sim**
Valor do Emol.: **7,40**
Valor do Selo: **1,40**

Resultado da Consulta de Selo Digital de Fiscalização**Serventia: Serviço Notarial (TN)****Endereço: Cel. João Ferreira de Carvalho, 10 - Triunfo**

Selo Digital:	0704.01.1900007.02436
Talão/Nota:	A/123019
Data de Emissão:	14/02/2020
Nome do Ato:	Reconhecimento de firma ou chancela: documento com conteúdo financeiro
Cobrança:	Sim
Valor do Emol.:	7,40
Valor do Selo:	1,40